



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.622/2023
Nº de Folhas 01
Total de Folhas 02
Responsável 19

LEI Nº 3.622 DE 09 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Declara o evento 'MARCHA PARA JESUS', como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o evento 'MARCHA PARA JESUS', realizado anualmente no Município, declarado Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial.

Art. 2º - O evento 'MARCHA PARA JESUS', Patrimônio Cultural Imaterial do Município, não sofrerá em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do poder público, salvo aquelas impostas lei formal estrita aprovada por esta Casa Legislativa, aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da administração pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio a realização do evento.

Parágrafo único - Responderá administrativamente nos termos da lei, sem prejuízo da reparação civil e da responsabilidade penal eventualmente cabíveis, o agente público que praticar as condutas vedadas ou deixar de cumprir as obrigações estabelecidas pelo artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Josivaldo Barros, subscrito por Diogo Hoffmann, Ruy Wanderley e Alex de Jesus

Gabinete do Prefeito, em 09 de maio de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.622 / 2023

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 12

19
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.720/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “ **Declara o evento ‘MARCHA PARA JESUS’, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Petrolina.**”. Tombada sob nº 3.622, de 09 de maio de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 09 de maio de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F7AC-0889-F4B1-6448> e informe o código F7AC-0889-F4B1-6448





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F7AC-0889-F4B1-6448

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 09/05/2023 16:09:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F7AC-0889-F4B1-6448>

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.622 / 20.23
nº de Folhas 03
Total de Folhas 12
Pg
Responsável

446 - 25104



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.622/2023

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 12

16
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 017/2023 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Declara o evento 'MARCHA PARA JESUS', como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Petrolina.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o evento 'MARCHA PARA JESUS', realizado anualmente no Município, declarado Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial.

Art. 2º - O evento 'MARCHA PARA JESUS', Patrimônio Cultural Imaterial do Município, não sofrerá em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do poder público, salvo aquelas impostas lei formal estrita aprovada por esta Casa Legislativa, aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da administração pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio a realização do evento.

Parágrafo único - Responderá administrativamente nos termos da lei, sem prejuízo da reparação civil e da responsabilidade penal eventualmente cabíveis, o agente público que praticar as condutas vedadas ou deixar de cumprir as obrigações estabelecidas pelo artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: **Josivaldo Barros, subscrito por Diogo Hoffmann, Ruy Wanderley e Alex de Jesus**

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ
Presidente

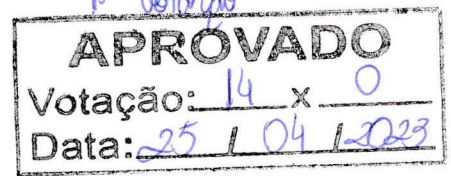
MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

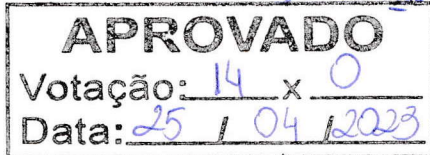
CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.622/2023
nº de Folhas 05
Total de Folhas 12

GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS

Responsável

PROJETO DE LEI Nº 017/2023 – 24/03/2023

Autor: Josivaldo Barros



Ementa: Declara o evento “MARCHA PARA JESUS” como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o evento “MARCHA PARA JESUS”, realizado anualmente no Município, declarado patrimônio cultural de natureza imaterial.

Art. 2º O evento “MARCHA PARA JESUS”, patrimônio cultural imaterial do Município, não sofrerá em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do Poder público, salvo aquelas impostas lei formal estrita aprovada por esta Assembleia legislativa do Município de Petrolina aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da administração pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio a realização do evento.

Parágrafo único. Responderá administrativamente nos termos da lei, sem prejuízo da reparação civil e da responsabilidade penal eventualmente cabíveis, o agente público que praticar as condutas vedadas ou deixar de cumprir as obrigações estabelecidas pelo artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na constituição cidadã de 1988 o artigo 216 no qual declara que “Constituem patrimônio, ou em conjunto, portadores de referência á identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados ás manifestações artísticos-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico .



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3622 / 2023

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 12

16
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS


Nesse sentido, compete ao Município estimular, apoiar preservar e divulgar as manifestações culturais, religiosos e expressões artísticas, inclusive as iniciativas populares.

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir o evento “MARCHA PARA JESUS’ no patrimônio cultural imaterial do Município, não apenas dará ainda maior prestígio e reputação ao evento, atraindo mais participantes, e favorecendo com isso inclusive a economia do município, como a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos espalhados pelo Município de Petrolina, transmitindo positivamente na imagem do Município.

Por essas razões, representamos a presente proposta para declarar “MARCHA PARA JESUS’ patrimônio cultural imaterial do Município”.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2023.


JOSIVALDO A. BARROS
Vereador PSC

erf



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 017/2023, de 24 de março de 2023 (Autor: Vereador Josivaldo Barros).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 07/2023-DJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 017/2023, que declara o evento 'MARCHA PARA JESUS', como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Petrolina. Projeto de iniciativa parlamentar. Não invade competência privativa lei que não configura ato concreto de administração, nem ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Promoção da proteção do patrimônio cultural municipal (art. 7º, inciso II, alínea 'v' da Lei Orgânica). Competência legislativa municipal para legislar assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, inciso I e IX da CF).

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Diretora do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 017/2023, de 24 de março de 2023 de autoria do Vereador Josivaldo Barros que, em síntese, declara o evento 'MARCHA PARA JESUS', como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Petrolina-PE.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Da competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, inciso I e IX da CF c/c art. 7º, inciso II, alínea 'v' da Lei Orgânica). Da promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Da análise ao Projeto de Lei nº. 017/2023, verifica-se que a matéria em análise é assunto de interesse local e que a Constituição Federal determina que o Município é o ente competente para legislar sobre este jaez.

Importante consignar que o legislador constituinte acolheu o *Princípio da Predominância do Interesse*, **cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local.**

Desta feita, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pelo Município estão previstas no art. 30 da CF, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as

legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Notadamente, a Constituição Federal destaca:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Acrescente-se o art. 7º, inciso II, alínea 'v' e art. 156, inciso VII, ambos da Lei Orgânica:

Art. 7º Compete ao Município de Petrolina, na promoção de tudo quanto respeite o interesse local e o bem-estar de sua população:

II – privativamente:

v) promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 156. O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a sua história, a sua comunidade e aos seus bens culturais e artísticos mediante:

VII – criação do acervo do patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

Com efeito, o reconhecimento de uma entidade ou evento em que se divulga determinada cultura como patrimônio cultural imaterial no âmbito municipal é assunto de interesse local e promoção da proteção deste patrimônio cultural, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação da referida proposta.

Diante da leitura do projeto, vê-se que o mesmo não impõe diretamente qualquer medida de gestão ou ato concreto em face do Poder Executivo, mas declara o evento “Marcha para Jesus” como patrimônio cultural imaterial no Município sem impor qualquer medida ao chefe do Poder Executivo.

Impende consignar, outrossim, que cada ente federativo dispõe de autonomia e competência para proteger o seu patrimônio histórico e cultural.

Neste diapasão, a jurisprudência já salientou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da 'vassoura caipira' como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000. j. 18/04/2018).

Portanto, o Município de Petrolina tem competência para legislar reconhecendo a Macha para Jesus como patrimônio cultural imaterial e que é possível ao Parlamentar iniciar processo legislativo de matérias deste jaez.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais e jurisprudenciais supra colacionadas, esta Consultoria Jurídica entende que a matéria do projeto de lei em análise, tem notório interesse local (art. 30, inciso I e IX da CF c/c art. 7º, inciso II, alínea 'v' da Lei Orgânica) e que pode ser de iniciativa parlamentar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 18 de abril de 2023.

DANIEL ESDRAS
FONSECA FARIAS
Daniel Esdras Fonseca Farias

Assinado de forma digital por
DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS
Dados: 2023.04.18 22:21:38 -03'00'

Diretor do Departamento Jurídico

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200

Internet: petrolina.pe.leg.br

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3622/2023

Nº de Folhas 11

Total de Folhas 12

Responsável

PROJETO DE LEI Nº 017/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DECLARA O EVENTO “MARCHA PARA JESUS” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do poder legislativo, declara o evento “MARCHA PARA JESUS” como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.

Consultor Jurídico: Daniel Esdras F. Farias

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 017/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DECLARA O EVENTO “MARCHA PARA JESUS” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATORA: MARIA ELENA DE ALENCAR

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL:

Lei nº 3622 / 2023

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 12

Pg
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade incluir o evento “MARCHA PARA JESUS” no patrimônio cultural imaterial do Município, não apenas dará ainda maior prestígio e reputação ao evento, atraindo mais participantes, e favorecendo com isso inclusive a economia do município, como a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos espalhados pelo Município.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto de decreto legislativo em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – PRESIDENTE


VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR – RELATORA


VER. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LOPES – SECRETÁRIO